

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA**

Acrescente-se parágrafos e dá-se nova redação ao parágrafo existente do art. 73 do projeto de lei:

*“Art. 73.....*

§ 1º Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

§ 2º O interrogatório deverá ser realizado, sempre que possível, pelo juiz natural do processo, que poderá valer-se de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.

§ 3º A expedição de carta precatória para interrogatório judicial será admitida apenas por requerimento fundamentado da defesa.

§ 4º A ausência injustificada do acusado regularmente intimado à audiência designada para o seu interrogatório não obstará o prosseguimento do processo, sendo considerada exercício ao direito constitucional ao silêncio

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação sugerida visa prestigiar o princípio da identidade física do juiz, ressaltando a ideia de que o interrogatório deve ser feito pelo juiz natural, ou seja, aquele que vai julgar o acusado. Para tanto, abre a possibilidade de que o ato se faça por videoconferência, evitando-se o deslocamento do acusado, quando resida em local diverso do juízo em que está sendo processado. O interrogatório por carta precatória passa a ser medida excepcional, a critério da defesa, que, mediante requerimento fundamentado, abre mão do direito de ser o acusado interrogado pelo juiz natural.

De outro lado, a introdução do § 4º reforça a ideia de que o interrogatório é meio de defesa, como previsto no art. 64 e visa evitar que a ausência injustificada do acusado – regularmente intimado – retarde o processo.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**